



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XVI - Nº 1191 de 17 de Junho de 2019 - Pagina: 01 de 10

## Atos do Poder Executivo

### LEIS

#### LEI Nº 1586/2019 DE 13 DE JUNHO DE 2019

**“Altera dispositivos da Lei nº 739 de 14 de junho de 2006, e dá outras Providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** O artigo 2º da Lei nº 739, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações, mantendo-se a redação do *caput*, incisos e parágrafos que não foram indicados explicitamente abaixo:

“Art. 2º (...)

*III – O quantitativo de pontos auferidos, mensalmente, pelo servidor que ultrapassar o limite previsto no inciso II deste artigo será levado a crédito no mês imediatamente subsequente e aproveitado até o limite de 300 (trezentos) pontos, não dispensando o servidor de cumprir as obrigações habituais ou a programação fiscal;*

*IV – A contagem de pontos será feita individualmente e coletivamente, estando limitada a 500 (quinhentos) pontos para pontuação por esforço individual e a 500 (quinhentos) pontos para esforço coletivo, na forma prevista em regulamento.*

V – (revogado)

(...)

*§2º O pagamento da Gratificação por Produtividade Fiscal será realizado, mensalmente, com base na apuração dos pontos positivos e negativos pelo servidor no mês anterior ao mês de pagamento, após validação dos documentos comprobatórios pela Junta de Julgamento da SEDUR;*

**Art. 2º** O artigo 4º da Lei nº 739, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O ocupante de cargo de Fiscal de Uso do Solo e Meio Ambiente, quando em exercício de função de

*gerenciamento ou assessoramento, receberá a remuneração do cargo de fiscal, acrescido de 100% (cem por cento) do limite máximo mensal do valor da Gratificação por Produtividade Fiscal e da gratificação instituída pelo art. 77 da Lei nº 407/1998, e alterações legislativas posteriores.*

*Parágrafo único: O fiscal ocupante de função comissionada não receberá adicional noturno ou horas extras.”*

**Art. 3º** Fica revogado o art. 9º da Lei nº 739, de 14 de junho de 2006.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 13 DE JUNHO DE 2019.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

#### LEI Nº 1587/2019 DE 13 DE JUNHO DE 2019

**Dispõe, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei no 1.039, de 16 de dezembro de 2009, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alteradas as redações do *caput* e dos §§ 2º e são acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 39, do Livro II, Título III, Capítulo III, Seção III, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, conforme disposto a seguir:

**Art. 39.** O Prefeito Municipal está autorizado a realizar, de ofício ou a requerimento, conforme procedimento a ser previsto em regulamento, a compensação de créditos tributários e não tributários do Município, e respectivas despesas acessórias, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

[...]



§ 2º A compensação a que se refere o *caput* deste artigo pode ser delegada.

§ 3º A compensação prevista no *caput* desse artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, deve considerar os débitos da matriz e filial(is); e quando se tratar de pessoa física o seu CPF.

§ 4º Previamente à compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da comunicação formal enviada pela Secretaria da Fazenda, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 5º Quando os créditos a serem compensados estiverem inscritos em Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral do Município deve ser consultada.

§ 6º No caso de eventual discordância do sujeito passivo com a compensação, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito com o Município seja liquidado.

§ 7º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, essa será efetuada conforme a ordem estabelecida em regulamento.

Art. 2º. Fica alterada a redação do *caput* e é acrescentado o parágrafo único do art. 40, do Livro II, Título III, Capítulo III, Seção III, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, conforme disposto a seguir:

“Art. 40. É vedada a compensação de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, salvo com aquiescência do sujeito passivo.

Parágrafo único. No caso de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de parcelamento vigente, a Secretaria Municipal da Fazenda está autorizada a reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito seja liquidado.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do *caput* e extinto o parágrafo único do art. 41, do Livro II, Título III, Capítulo III, Seção III, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, conforme disposto abaixo:

“Art. 41. Quando a compensação de que trata o *caput* deste artigo não for realizada de ofício, o sujeito passivo poderá efetuar a compensação nos períodos subsequentes de pagamento do mesmo tributo pago a maior, conforme disposto em regulamento.”

Art. 4º. Altera o *caput* e o parágrafo único do art. 55, do Livro II, Título III, Capítulo V, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 55. Caso não seja hipótese de aplicação dos arts. 39 e 40, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

- I.(...)
- II.(...)
- III.(...)
- IV.(....)

Parágrafo único - A restituição total ou parcial do pagamento indevido será atualizada conforme índice de atualização dos tributos municipais.

Art. 5º. Altera o § 3º do art. 92-G, da Lei 1.039/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I.  
(...)”

XII

§ 1º (...)  
§ 2º (...)

§ 3º A fruição do benefício do “IPTU Verde” fica condicionada, cumulativamente:

- I. a inexistência de qualquer impugnação, seja judicial ou administrativa, relativa à legalidade ou constitucionalidade do IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício que se pretende obter esse benefício;
- II. a inexistência de impugnação administrativa ou judicial que também tenha por objeto o IPTU cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, salvo, neste último caso, se a exigibilidade dos créditos relativos aos exercícios anteriores estiverem com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN).”

Art. 6º. Inclui os §§ 1º e 2º no art. 142 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009:

“Art. 142. (...)”

§ 1º. Os créditos tributários decorrentes de lançamento por declaração são constituídos por meio de notificação de lançamento, exceto eventuais diferenças apuradas mediante ação fiscal da auditoria.

§ 2º. Os crédito decorrentes de lançamento por homologação são exigíveis a partir da declaração da ocorrência do fato gerador pelo sujeito passivo, inclusive por meio das notas fiscais eletrônicas – NFS-e.”

Art. 7º Altera a redação do *caput* e seus incisos I, II, III, V e inclui o inciso VI e o parágrafo único ao art. 189 da Lei 1.039/09:

“Art. 189. Ficam isento(a)s da TRSD:



I - as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais e escolas públicas administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeados, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

[..]

V – os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas do Município de Camaçari.

VI – as pessoas jurídicas de direito privado cujo objeto social seja o tratamento ou processamento de resíduos sólidos, líquidos e efluentes, enquanto estiver vigente acordo de cooperação técnica com o Município com esse mesmo objetivo.”

Art. 8º. Altera a redação do *caput* do artigo 223 da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009:

“Art. 223. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas, exceto no caso das programações especiais de fiscalização de trata o art. 223-A.”

Art. 9º. Acrescenta o art. 223-A à Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009:

“Art. 223-A. Fica autorizada a realização de programações especiais de fiscalização, a serem especificadas por meio de Portaria da Secretaria da Fazenda, e que tenham como caráter precípua a orientação dos sujeitos passivos tributários quanto ao cumprimento de suas obrigações principais e acessórias.

§ 1º Sobre os créditos apurados e lançados durante uma programação especial de fiscalização incidem os acréscimos previstos em lei e, caso esses créditos sejam quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo sujeito passivo do lançamento que os originou, não incide multa de infração.

§ 2º Ainda que a apuração e o lançamento do crédito ocorram em razão ou durante uma programação especial de fiscalização, haverá a incidência de multa de infração e outras penalidades previstas em lei, além dos acréscimos ordinários previstos no art. 32 deste Código, se restar configurada alguma das seguintes hipóteses:

I. Embaraço à ação fiscal;

II. Indício de sonegação fiscal, de que trata o art. 64 deste Código;

III. Crime contra a Ordem Tributária.”

Art. 10. Altera a redação do *caput* do art. 226 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009 e acrescenta a esse artigo parágrafo único:

“Art. 226. A fiscalização tributária terá também caráter orientador, de modo a instruir os sujeitos passivos em descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias a se regularizarem perante a Fazenda Pública Municipal.”

Art. 11. Acrescenta §§ 3º e 4º e altera o *caput* do artigo 243, do Livro III, Título II, do Capítulo V, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009:

Art. 243 A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa fazendária competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, ou por meio de homologação de lançamento, podendo qualquer deles ocorrer por meio eletrônico.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º A homologação de lançamento dar-se-á por meio da notificação e será cabível para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de declarar a ocorrência do fato gerador e antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

§ 4º. Sobre os créditos objeto de lançamento por declaração incidem os acréscimos previstos em lei e, caso esses créditos sejam quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo sujeito passivo do lançamento que os originou, não incide multa de infração.

Art. 12. Altera o *caput* do artigo 244, do Livro III, Título II, do Capítulo V, Seção I da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009 e inclui os §§ 1º, 2º e 3º no mesmo artigo:

“Art. 244. A Notificação de Lançamento será emitida:

I - para os tributos lançados de ofício anualmente, inclusive com base em declaração prévia do sujeito passivo tributário, ainda que, em razão de erro de fato da própria Administração, o lançamento de ofício ocorra em momento posterior ao previsto na legislação do Município, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

II - Para os créditos tributários lançados conforme o art. 223-A deste Código.

III – quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, ainda que o respectivo tomador não tenha domicílio tributário no Município de Camaçari ou ainda quando o tomador domiciliado no Município não seja substituto tributário.



VI - quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, destinada ao respectivo tomador, classificado como substituto tributário no Município, quando não contestada no prazo de 60 dias da sua emissão.

§ 1º. A notificação de trata o inciso I, do *caput* desse artigo será expedida pelo órgão da Administração Tributária competente e assinado por agente público com investidura legal para exercer a atividade de lançamento, devendo ser realizada nos mesmos termos do art. 101 deste Código.

§2º. Sobre o crédito relativo ao tributo objeto da Notificação de Lançamento incidem os acréscimos previstos em lei, exceto multa de infração, caso o total da dívida seja quitada no prazo de 30 (trinta) dias ou outro específico previsto na legislação municipal, contados da ciência pelo sujeito passivo do respectivo lançamento.

§3º Haverá a incidência de multa de infração e outras penalidades previstas em lei, além dos acréscimos ordinários previstos no art. 32 deste Código, se restar configurada alguma das seguintes hipóteses:

- I. Embaraço à ação fiscal;
- II. Indício de sonegação fiscal, de que trata o art. 64 deste Código;
- III. Crime contra a Ordem Tributária.”

Art. 13. Altera o artigo 245, do Livro III, Título II, do Capítulo V, Seção I da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 245. A Notificação de Lançamento, inclusive a eletrônica, deverá conter, obrigatoriamente:

- I. O nome do sujeito passivo e a indicação do seu domicílio tributário.
- II. A identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso.
- III. O valor do crédito tributário e sua forma de cálculo, com todos os seus acréscimos, incluindo infrações e penalidades.
- IV. A discriminação de todos os elementos que compõem o valor do crédito lançado, bem como a indicação dos respectivos dispositivos legais.
- V. O prazo para recolhimento do crédito lançado e para sua impugnação.
- VI. A assinatura da autoridade administrativa competente, sendo válida a assinatura digital.”

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 13 DE JUNHO DE 2019.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

## DECRETO

**DECRETO Nº 7001/2019  
DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Decreta Ponto Facultativo para o  
Funcionalismo Público Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI,  
ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no quanto dispõe a Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** o Feriado Nacional de 20 de junho, em comemoração ao dia de Corpus Christi;

**Considerando** tratar-se de uma sexta-feira o dia subsequente ao feriado, o que enseja a conveniência de conter despesas com bens e serviços, representando uma economia significativa para o cofre público municipal;

**Considerando** que não haverá prejuízo para a Administração Pública Municipal, tendo em vista que o dia do presente Decreto será compensado;

### DECRETA

Art. 1º Como sendo ponto facultativo nas repartições públicas do Município, no dia 21 de junho de 2019, sexta feira.

Art. 2º Excetuam-se das disposições do artigo anterior os setores cuja paralisação seja inadmissível, por exercerem atividades essenciais.

Art. 3º Ficam autorizados os Secretários Municipais, Diretores e Superintendentes das Autarquias e Diretor presidente de Empresa Pública a estabelecerem a forma de compensação pelo dia objeto do ponto facultativo previsto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAMAÇARI, EM 17 DE JUNHO DE 2019.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO